



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, RELATOR DESTE PROCESSO NO COLENO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Petição no RE n. 678.360/RS.

Peticionante: **UNIÃO (Fazenda Nacional).**

Interessados: **Fibra S/A Indústria e Comércio**
Ministério Público Federal

A **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, com o acatamento de estilo, por seus Procuradores, que digitalmente assinam, vem, à presença de Vossa Excelência, **PETICIONAR** nos termos que seguem.

Ministro, este processo é o caso-líder do tema n. 558 com *repercussão geral reconhecida*. Vossas Excelências, a partir de acórdão do Plenário Virtual (em 21.6.2012), assim indicaram a síntese do debate dos autos: “**compensação de precatórios com débitos líquidos e certos**, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora”.

Na manifestação de Vossa Excelência, favorável à *repercussão geral* dessa temática, fora corretamente apontado que:

“A *vexata quaestio* desta feita **cinge-se à análise da constitucionalidade dos §§ 9º 10º [do art. 100] da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009**, e que institui a compensação de débitos/créditos, seja entre particulares ou créditos públicos, nas ações de execução, com a finalidade de se extinguirem de obrigações recíprocas e fungíveis.

Por oportuno, **registro que estão pendentes de julgamento na Corte a ADI nº 4.357 e a ADI nº 4.400, que abarcam a discussão da inconstitucionalidade do artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal**”.



Nesta altura, o Supremo Tribunal Federal concluíra o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357/DF (e, conjuntamente, das ADIs 4.400, 4.425 e 4.372), com acórdão publicado em 26.9.2014. Aliás, essa nobre relatoria figura como redator daquele acórdão.

Naquilo que interessa a este Recurso Extraordinário, **a conclusão das ADIs evidenciou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional n. 62/09:**

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). **INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT).** IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE



PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).

(...)

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator: Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).

Seguindo o cariz técnico e leal dos pronunciamentos fazendários, **indica-se a possibilidade de arremate deste Extraordinário no Plenário Virtual dessa Corte, unicamente para replicar a jurisprudência consolidada pelas ADIs**, no sentido da inconstitucionalidade das normas agitadas neste caderno processual.

Não havendo outra discussão aqui, para além daquilo que já tratado nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, resolver-se-ia o tema n. 558 de *repercussão geral*, sem a necessidade de assoberbar a pauta do Plenário “físico” do STF.

CONCLUSÃO

Nessa enseada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) sugere a Vossa Excelência, *data venia*, que o Extraordinário seja incluído na pauta do Plenário Virtual do STF, apenas para



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal

reprisesar o entendimento já cimentado pela ADI n. 4.357 (em julgamento conjunto com as ADIs n. 4.400, n. 4.425 e n. 4.372) no sentido da **inconstitucionalidade da compensação de precatórios com débitos líquidos e certos**, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, procedimento inscrito nos **§§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, trazidos pela Emenda Constitucional n. 62/09**.

Brasília (DF), 17 de abril de 2017.

JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA

Procurador da Fazenda Nacional

ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO

Procuradora da Fazenda Nacional

Coordenadora da Atuação da PGFN junto ao STF